

Rua dos Guajaráras, 1707 - Bairro Barro Preto - CEP 30180-099 - Belo Horizonte - MG - www.defensoria.mg.def.br

RESOLUÇÃO

Nº 4061/2025

Regulamenta o Procedimento Administrativo de Apuração Contratual.

A **DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento relativo à aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; CONSIDERANDO que a aplicação de sanções deve obedecer a um procedimento definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição da República, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **Seção I** **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º – Esta resolução regulamenta o Procedimento Administrativo de Apuração Contratual – PAAC, nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente a esta resolução, no que couber, o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e demais normas pertinentes.

Art. 2º – As disposições desta resolução aplicam-se às condutas praticadas no âmbito de procedimentos de licitação, de contratação direta, de gestão de ata de registro de preços e na execução de contratos administrativos.

Seção II **Definições**

Art. 3º – Para fins desta resolução, considera-se:

I – contrato: negócio jurídico firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que estabeleça obrigações de dar, fazer ou não fazer;

II – fornecedor: pessoa física ou jurídica participante de licitação, signatária de ata de registro de preços e as contratadas pela Defensoria Pública a qualquer título, para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III – multa compensatória: sanção aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, para a compensação de perdas que a Defensoria Pública tenha suportado, estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato;

IV – multa de mora: sanção aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V – descumprimento de pequena relevância: inobservância de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato ou que não causem prejuízos à Defensoria Pública.

Seção III

Comunicação dos atos

Art. 4º – O interessado será intimado preferencialmente por via eletrônica.

§ 1º – Excepcionalmente as intimações serão realizadas por carta registrada com aviso de recebimento ou pessoalmente, por intermédio de representante do fornecedor.

§ 2º – Consideram-se válidas as intimações realizadas por qualquer outro meio idôneo, desde que haja meio de comprovação de sua efetivação.

§ 3º – Nas hipóteses do fornecedor se encontrar em local incerto, inacessível ou ignorado, a intimação deverá ser realizada pelo diário oficial eletrônico da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º – Aos fornecedores responsáveis pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) compensatória;

b) de mora;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 3 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de todos os entes da Federação, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º – A aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do *caput* será de competência do Subdefensor Público-Geral Administrativo.

§ 3º – A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* será precedida de análise jurídica e compete exclusivamente ao Defensor Público-Geral.

Art. 6º – Na hipótese de descumprimento de pequena relevância, a advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta, salvo se justificar a imposição de penalidade

mais grave.

Art. 7º – Na hipótese de inexecução parcial do contrato, o Subdefensor Público-Geral Administrativo poderá aceitar pedido do fornecedor para substituir a aplicação da sanção de multa pela de advertência.

§ 1º – O pedido de substituição deverá ser instruído, sob pena de indeferimento, com:

I – a demonstração da ausência de prejuízo ao erário ou documento que comprove o ressarcimento integral do prejuízo;

II – a assunção de compromisso que não haverá reiteração de descumprimento, com a adoção eficaz das seguintes providências:

a) o saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pelo órgão responsável pela gestão do contrato;

b) as medidas tomadas para evitar que outros inadimplementos ocorram.

§ 2º – A substituição de que trata o *caput* poderá ocorrer:

I – uma única vez ao longo da vigência do contrato;

II – nas hipóteses em que o gestor do contrato apresente manifestação favorável, desde que fundamentada:

a) no histórico do relacionamento existente entre o fornecedor e a Defensoria Pública;

b) na descrição dos indícios eventualmente existentes de que a substituição requerida atenderá ao interesse público;

c) na descrição de indícios eventualmente existentes de que o inadimplemento identificado não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos contratos em execução não alcançando a fase licitatória.

Art. 8º – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o fornecedor à multa de mora, na forma prevista em edital, contrato ou ata de registro de preços.

Parágrafo único – A aplicação de multa de mora não impedirá que a Defensoria Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

Art. 9º – A multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único – A multa compensatória não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado.

Art. 10 – O valor da multa de mora ou compensatória aplicada poderá ser:

I – retido dos pagamentos devidos pela Defensoria Pública, inclusive em pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o fornecedor;

II – descontado do valor da garantia prestada;

III – pago por meio de Documento de Arrecadação Estadual;

IV – cobrado judicialmente.

§ 1º – O Subdefensor Público-Geral Administrativo poderá efetuar a retenção cautelar do valor da

multa e do ressarcimento ao erário, mediante decisão motivada, com base em justificativa do gestor ou fiscal do contrato, em parecer técnico ou jurídico, desde que:

I – haja risco de iminente descumprimento ou de prejuízo razoável à Defensoria Pública ou ao serviço público;

II – exista previsão no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º – Na hipótese de revogação ou de reforma da decisão a que se refere o § 1º, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos.

Art. 11 – Quando o fornecedor praticar duas ou mais infrações em uma mesma licitação ou relação contratual, será aplicada a sanção correspondente à infração mais grave.

§ 1º – Na hipótese de gravidade igual entre as infrações cometidas, será aplicada somente uma das sanções.

§ 2º – Na dosimetria da sanção, as infrações menos gravosas ou de igual gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – existir decisão administrativa definitiva sobre uma das infrações;

II – mostrar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 4º – O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de cumulação das sanções de pena de multa com a sanção mais grave.

Art. 12 – Na aplicação das sanções, serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – os danos que o cometimento da infração ocasionar à Defensoria Pública;

IV – a vantagem eventualmente auferida em virtude da infração;

V – as circunstâncias agravantes e as atenuantes;

VI – os antecedentes do fornecedor na Defensoria Pública;

VII – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º – São circunstâncias agravantes:

I – a interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou o descumprimento de requisitos regulatórios;

II – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – a ausência deliberada de resposta do licitante ou do contratado às notificações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

V – a conduta que contribui para o fracasso do item ou do grupo da licitação ou para a extinção do contrato;

VI – a ausência de programa de integridade implementado pelo licitante ou contratado;

VII – a reincidência;

VIII – a prática de infrações absorvidas, na forma do art. 11.

§ 2º – Considera-se reincidência o cometimento de nova infração pelo fornecedor, depois de

condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º – Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, caso imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, caso entre a data da publicação da decisão definitiva condenatória e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º – São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – a procura em evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – a reparação do dano antes do julgamento;

IV – a colaboração do licitante ou do fornecedor para resolução ou mitigação do problema;

V – a importância da preservação da empresa e de sua relevante função social;

VI – a manutenção do emprego dos trabalhadores do licitante ou do fornecedor;

VII – a empresa possuir programa de integridade implementado;

VIII – a confissão da autoria da infração.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Fase preliminar do Procedimento Administrativo de Apuração Contratual Comum

Art. 13 – Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente de contratação, a comissão, o pregoeiro, o fiscal ou o gestor do contrato, conforme o caso, registrará as ocorrências, por meio de laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento ou parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único – O fornecedor será notificado para apresentar justificativa e adotar providências para a correção da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo a notificação:

I – à Diretoria de Compras e Contratos – DCC, quando a irregularidade for constatada pelo agente de contratação, pela comissão ou pelo pregoeiro;

II – ao próprio gestor ou fiscal do contrato, quando for o responsável pela constatação.

Art. 14 – O agente de contratação, o pregoeiro, a comissão, o fiscal ou o gestor do contrato deverá emitir parecer técnico fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 13.

§ 1º – O parecer técnico será encaminhado à Subdefensoria Pública-Geral Administrativa, contendo:

I – a narrativa pormenorizada das condutas praticadas pela parte infratora, com a indicação das cláusulas editalícias ou contratuais e dispositivos legais infringidos;

II – a documentação comprobatória dos fatos descritos e outros documentos pertinentes à instrução do processo;

III – a descrição de outras ocorrências relevantes na execução contratual, ainda que não configurem infração formal, quando úteis à contextualização;

IV – medidas corretivas adotadas pela fiscalização contratual, quando a infração tiver ocorrido durante a execução do contrato;

V – a análise da regularidade da conduta, com indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração, caso estejam presentes;

VI – a avaliação da gravidade da infração e da existência ou não de justificativas idôneas apresentadas pelo fornecedor;

VII – a proposição expressa de:

a) instauração do PAAC, quando presentes indícios suficientes de infração;

b) adoção de medidas administrativas de saneamento, na hipótese de impropriedade formal ou falha de baixo impacto, com indicação das ações corretivas necessárias;

c) não instauração do PAAC, com o consequente arquivamento do procedimento, quando ausentes os requisitos mínimos ou constatada a regularidade da conduta.

§ 2º – O parecer poderá recomendar a extinção unilateral do contrato, observados o interesse público e as circunstâncias do caso.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, o parecer conterá os elementos fáticos e os fundamentos jurídicos para subsidiar a decisão.

Art. 15 – A extinção do contrato por ato unilateral poderá ocorrer sem prejuízo das sanções previstas antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade, em caráter incidental ou no julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 16 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do parecer técnico, o Subdefensor Público-Geral Administrativo poderá:

I – instaurar o PAAC, decidindo em caráter liminar sobre a representação pela extinção unilateral do contrato;

II – determinar o arquivamento do procedimento pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração ou pela constatação da regularidade da conduta analisada;

III – decidir pela adoção de medidas administrativas de saneamento, para correção de impropriedade formal ou falha de baixo impacto, indicando as ações necessárias aos órgãos competentes.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II do *caput*, a DCC notificará o fornecedor da decisão de arquivamento.

Seção II

Instauração e instrução do Procedimento Administrativo de Apuração Contratual Comum

Art. 17 – O Subdefensor Público-Geral Administrativo formalizará a instauração do PAAC por meio de expedição de portaria.

§ 1º – A portaria conterá:

I – a identificação do número do contrato administrativo ou do procedimento licitatório relacionado ao fato apurado;

II – a identificação do fornecedor envolvido, com a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – a descrição sucinta da infração apurada, com a indicação das sanções em tese cabíveis;

IV – a indicação nominal e a matrícula dos integrantes da comissão processante, com a identificação de seu presidente;

V – o prazo previsto à comissão processante para concluir a instrução do procedimento;

VI – a comunicação de que o fato apurado não exclui a possibilidade da investigação superveniente de outros fatos ou pessoas correlacionados.

§ 2º – A portaria de instauração ou o seu extrato será publicado no diário oficial eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 18 – A comissão processante será composta por dois ou mais defensores públicos ou servidores estáveis da Defensoria Pública, preferencialmente com formação ou experiência compatível com a natureza do contrato.

§ 1º – A participação em comissão processante será considerada serviço público relevante, cabendo a seus integrantes o impulso oficial do processo até a execução da sanção.

§ 2º – É vedada a participação na comissão processante de servidor ou defensor público que:

I – tenha atuado ou tenha sido designado para atuar no procedimento licitatório ou no contrato que deu origem à apuração;

II – se enquadre nas hipóteses de impedimento ou seja declarado suspeito, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 14.184, de 2002.

§ 3º – É vedada a alteração da comissão processante do PAAC após a entrega do relatório final, salvo nas hipóteses de:

I – impedimento ou suspeição superveniente de um ou mais de seus integrantes;

II – reabertura do processo pelo Subdefensor Público-Geral Administrativo, devidamente motivada, quando advierem novas provas ou elementos que demonstrem, ou ao menos indiquem de forma consistente, a ocorrência de vícios insanáveis na instrução anterior, cuja comprovação conste dos autos.

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º, a comissão será composta por integrantes que não atuaram na comissão anterior, observado o critério da estabilidade funcional.

§ 5º – As infrações puníveis com as sanções de advertência ou de multa de mora observarão procedimento próprio, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 19 – O fornecedor será intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação, incumbindo-lhe:

I – expor toda a matéria de defesa, com suas razões de fato e de direito;

II – juntar prova documental;

III – especificar as provas que pretende produzir;

IV – arrolar até 3 (três) testemunhas, com as respectivas qualificações.

§ 1º – A comissão processante intimará o fornecedor, contendo:

I – a identificação da parte processada e da Defensoria Pública;

II – a finalidade da intimação, com cópia da portaria inaugural;

III – uma breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV – a citação das cláusulas infringidas e a indicação das sanções a serem aplicadas em tese;

V – a comunicação da retenção cautelar, se for o caso;

VI – a indicação da necessidade de atender à intimação pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

VII – a informação da continuidade do PAAC independentemente da manifestação da parte processada;

VIII – outras informações que a comissão processante julgar necessárias.

§ 2º – A comissão processante responderá às manifestações e questionamentos formulados pela parte processada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º – Os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e bens serão notificados pela comissão processante sobre o início do procedimento administrativo de apuração contratual.

Art. 20 – O fornecedor será intimado pela comissão processante da data, hora e local da audiência de instrução, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º – As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se preferencialmente nesta ordem:

I – o fiscal, o gestor do contrato, o agente de contratação ou o pregoeiro;

II – as pessoas previamente indicadas pela Defensoria Pública, na forma do § 1º do art. 21;

III – as testemunhas arroladas pelo fornecedor, na forma do § 2º do art. 21;

IV – o fornecedor ou seu representante.

§ 2º – O fornecedor pode requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo, arcando com os custos das providências requeridas.

Art. 21 – O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

§ 1º – No ato de intimação a que se refere o *caput* do art. 20, a Defensoria Pública informará a qualificação das pessoas que possam contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 2º – O fornecedor informará a qualificação de suas testemunhas, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

§ 3º – Cabe ao fornecedor informar à sua testemunha o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se intimação da comissão processante.

§ 4º – As testemunhas previamente indicadas pela Defensoria Pública e pelo fornecedor poderão ser contraditadas, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

Art. 22 – Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão processante, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 23 – Compete à comissão processante elaborar relatório com a síntese do apurado no PAAC e com a indicação das sanções cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – O prazo de elaboração do relatório poderá ser prorrogado pela Subdefensoria Pública-Geral Administrativa, mediante justificativa.

§ 2º – A comissão processante poderá instruir o relatório com sugestões ou medidas a serem adotadas pela Defensoria Pública, com a finalidade de evitar a repetição de irregularidades da mesma natureza.

§ 3º – O relatório será encaminhado à Subdefensoria Pública-Geral Administrativa, salvo na

hipótese de este indicar a sanção de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º, caso em que o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica e em seguida à Defensoria Pública-Geral.

Seção III

Decisão, fase recursal e execução do procedimento comum

Subseção I

Decisão

Art. 24 – A autoridade competente proferirá decisão fundamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º – O prazo para proferir decisão fundamentada poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – A decisão poderá ser fundamentada no parecer da comissão processante, que passará a ser parte integrante da decisão.

§ 3º – Na hipótese de insuficiência de instrução para a decisão, a autoridade competente converterá o julgamento em diligência.

Subseção II

Fase recursal

Art. 25 – A interposição do recurso e o pedido de reconsideração suspendem os efeitos da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 26 – Cabe recurso da decisão do Subdefensor Público-Geral Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – O recurso será dirigido ao Subdefensor Público-Geral Administrativo, que o encaminhará à Defensoria Pública-Geral, se não reconsiderar a decisão em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 27 – A Defensoria Pública-Geral decidirá sobre o recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de esclarecimentos adicionais dos órgãos ou de solicitação de informação ou de documentos ao fornecedor, o prazo a que se refere o *caput* restará suspenso.

Art. 28 – Cabe pedido de reconsideração da decisão da Defensoria Pública-Geral que aplicar a sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 5º, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29 – O Defensor Público-Geral julgará o pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de esclarecimentos adicionais dos órgãos ou de solicitação de informação ou de documentos ao fornecedor, o prazo a que se refere o *caput* restará suspenso.

Art. 30 – A desistência ao recurso interposto ou de pedido de reconsideração apresentado implica renúncia às alegações nele contidas, salvo se fundamentadamente acolhidas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 31 – A publicação da decisão do recurso ou do pedido de reconsideração exaure a esfera administrativa.

Subseção III

Execução

Art. 32 – Exaurido o prazo sem a interposição de recurso ou oposição de pedido de reconsideração, a decisão que aplicou a sanção tornar-se-á definitiva, devendo a comissão processante certificar o trânsito em julgado administrativo.

§ 1º – Após o trânsito em julgado, a comissão processante adotará as providências necessárias para a execução da sanção.

§ 2º – A Subdefensoria Pública-Geral Administrativa providenciará publicação de extrato da decisão final e da reabilitação no diário oficial eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 33 – A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação do infrator sobre a decisão definitiva.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata o *caput* sem o devido pagamento, a Defensoria Pública poderá executar a garantia contratual para a quitação do débito, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e judiciais.

Art. 34 – O PAAC será encaminhado à:

I – Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos ou para a devolução à parte processada ao fornecedor dos valores retidos, quando for o caso;

II – DCC para providências de registro da penalidade no cadastro interno de fornecedores da Defensoria Pública e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração – Cafimp, conforme regulamento estadual, quando for o caso.

Art. 35 – A Subdefensoria Pública-Geral Administrativa atualizará os dados relativos às sanções aplicadas no Sistema Banco de Sanções, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado administrativo.

Seção IV

Procedimento simplificado para aplicação de Advertência e Multa de Mora

Art. 36 – As infrações contratuais que ensejarem, em tese, as sanções de advertência ou multa de mora serão apuradas por meio de procedimento simplificado, conduzido por um único defensor público ou servidor.

§ 1º – O servidor ou o defensor público será designado pela Subdefensoria Pública-Geral Administrativa na portaria de instauração.

§ 2º – É vedada a condução do procedimento simplificado por defensor público ou servidor que:

I – tenha atuado ou tenha sido designado para atuar no procedimento licitatório ou no contrato que deu origem à apuração;

II – se enquadre nas hipóteses de impedimento ou seja declarado suspeito, nos termos dos arts.

61 e 63 da Lei nº 14.184, de 2002.

§ 3º – A condução do procedimento simplificado será considerada serviço público relevante, cabendo ao defensor público ou ao servidor o impulso oficial do processo até a execução da sanção.

§ 4º – A adoção do rito simplificado não exime a Defensoria Pública ou o fornecedor de instruir devidamente o procedimento com documentos comprobatórios, observado o § 2º do art. 37.

Art. 37 – O fornecedor será intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1º – O servidor ou o defensor público designado responderá às manifestações e questionamentos formulados pela parte processada, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º – Na hipótese de requerimento de produção de provas, o servidor ou o defensor público designado recusará, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 38 – No prazo de 15 (quinze) dias úteis, o defensor público ou o servidor designado elaborará relatório conclusivo sobre o mérito administrativo, sugerindo ao Subdefensor Público-Geral Administrativo a aplicação da sanção correspondente.

Art. 39 – O Subdefensor Público-Geral Administrativo proferirá decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do relatório conclusivo a que se refere o art. 38.

Parágrafo único – O prazo para proferir decisão fundamentada poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 40 – Aplica-se a este procedimento simplificado as demais disposições do procedimento comum, no que couber.

Seção V

Julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 41 – Os atos previstos como infrações administrativas nos incisos VIII a XII do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observada a regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

REABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 42 – É admitida a reabilitação do fornecedor, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – reparação integral do dano causado à Defensoria Pública;

II – pagamento da multa, se houver;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano contado da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena, no caso de impedimento de licitar e contratar;

IV – transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos contado da data do trânsito em julgado da

decisão que aplicou a pena, no caso de declaração de inidoneidade;

V – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§ 1º – A Assessoria Jurídica analisará o cumprimento dos requisitos de que trata o *caput*.

§ 2º – A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, como condição a reabilitação do fornecedor, nos termos de regulamento específico.

Art. 43 – A reabilitação deverá ser requerida pelo fornecedor à autoridade que aplicou a penalidade, mediante petição fundamentada, instruída com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 42.

§ 1º – Após autuar o processo em apartado, vinculando-o ao procedimento que originou a sanção, a autoridade solicitará aos órgãos responsáveis a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 2º – No prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Assessoria Jurídica deverá emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento dos requisitos para a reabilitação.

Art. 44 – A autoridade competente proferirá decisão fundamentada sobre o pedido de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – A declaração de reabilitação extingue os efeitos remanescentes da sanção, sem prejuízo dos efeitos consumados e do ato jurídico perfeito.

§ 2º – Na hipótese de declaração da reabilitação, a DCC providenciará a retirada dos lançamentos do Portal da Transparência da Defensoria Pública, do Cafimp, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

§ 3º – O indeferimento do pedido de reabilitação não impede a formulação de novo pedido, desde que transcorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses da decisão denegatória.

CAPÍTULO V

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 45 – A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, observadas as hipóteses previstas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único – A desconsideração da personalidade jurídica estenderá os efeitos das sanções aplicadas aos administradores e aos sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 46 – O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado em processo apartado, mediante requerimento do Subdefensor Público-Geral Administrativo.

§ 1º – A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o curso do PAAC, até que seja proferida a decisão do incidente.

§ 2º – Os administradores e sócios com poderes de administração serão intimados para apresentar manifestação e requerer a produção de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Art. 47 – Compete à comissão processante:

I – deferir ou indeferir, de forma motivada, as provas requeridas;

II – determinar a realização das diligências que reputar pertinentes ao esclarecimento dos fatos;
III – declarar encerrada a instrução em caso de revelia, de indeferimento de produção de provas ou se o incidente estiver suficientemente instruído.

Art. 48 – Os autos do incidente serão relatados pela comissão processante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento da instrução.

Art. 49 – A Assessoria Jurídica emitirá parecer jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do relatório a que se refere o art. 48.

Art. 50 – O Subdefensor Público-Geral Administrativo decidirá sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Após decisão do PAAC, caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

CAPÍTULO VI PRESCRIÇÃO

Art. 51 – A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Defensoria Pública, nos termos do § 4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – As normas procedimentais definidas por esta resolução não retroagirão nem serão aplicáveis a eventual PAAC em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único – O PAAC em curso na data de publicação desta resolução permanecerá regido pela Resolução nº 184/2019.

Art. 53 – A aplicação das sanções previstas nesta resolução não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Defensoria Pública.

Art. 54 – É facultado ao defensor público ou ao servidor solicitar em qualquer fase do procedimento:

- I – esclarecimentos adicionais, informações e documentos aos seus órgãos ou ao fornecedor;
- II – parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 55 – O interessado tem direito à vista do procedimento e à obtenção de certidões ou cópia dos documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 56 – Fica revogada a Resolução nº 184/2019.

Art. 57 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2025.

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, Defensora Pública-Geral, em 04/11/2025, às 19:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0698414** e o código CRC **EC57BEBA**.

9990000001.005886/2025-21

0698414v5